



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 938-A, DE 2020 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM N. 143/20
OFÍCIO N. 151/2020/SG/PR

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19); tendo parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão Mista, pela admissibilidade da matéria, diante de sua relevância e urgência; pela constitucionalidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas apresentadas, exceção às de nºs 25, 41, 43 e 48; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação parcial das emendas nºs 1, 2, 5, 10, 15, 19, 24, 27, 31, 37, 50 e 52, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição total das demais emendas. (DEP. HILDO ROCHA)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (55)

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão Mista

- Projeto de Lei de Conversão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I - calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de

reais) por mês e totalizará até R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar o valor total definido no **caput**.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total definido no **caput**, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 2 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o intuito de regulamentar a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais em virtude da pandemia do Coronavírus.

2. O Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia do Coronavírus. O decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

3. O reconhecimento do estado de calamidade pública foi necessário em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação. A perspectiva de queda da arrecadação da União, em especial, impactará as transferências da União a estados e municípios, provenientes de tributos federais.

4. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê essa condição temporária, que "na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional" — no caso da União, portanto, — "serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º". O artigo 9º prevê a hipótese de limitação de empenho, caso se verifique, bimestralmente, que a meta fiscal está comprometida.

5. Em relação ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é importante esclarecer que a distribuição dos referidos recursos está condicionada à aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

6. Nesse contexto, a edição da medida provisória em comento, permitirá a União prestar apoio financeiro aos estados e aos municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a junho do exercício de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos na referida medida provisória.

7. O valor do apoio financeiro será de R\$ 4 bilhões (quatro bilhões de reais) por mês, totalizando até R\$ 16 bilhões (dezesseis bilhões de reais) no período de quatro meses, limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

8. As entregas dos valores ocorrerão mensalmente até o 15º (décimo) dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, no caso de já haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários. E se a diferença apurada para um mês específico for maior que R\$ 4 bilhões (quatro bilhões de reais), poderão ser utilizados recursos disponíveis para os meses seguintes. Contudo, o valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar R\$ 16 bilhões (dezesseis bilhões de reais) no período de quatro meses.

9. Trata-se de medida urgente visando assegurar, durante a crise, que estados e municípios não serão prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, com o mesmo patamar nominal de recursos disponibilizados em igual período do ano anterior, de forma a, dentre outras ações, garantir a subsistência e empregabilidade em seus territórios.

10. A urgência e a relevância da proposta decorrem da necessidade de entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a não interrupção das medidas de combate aos efeitos da pandemia e de modo a evitar que seja afetada a prestação dos serviços públicos urgentes e inadiáveis.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à sua consideração o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 143

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020 que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Brasília, 2 de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Ofício nº 129 (CN)

Brasília, em 13 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

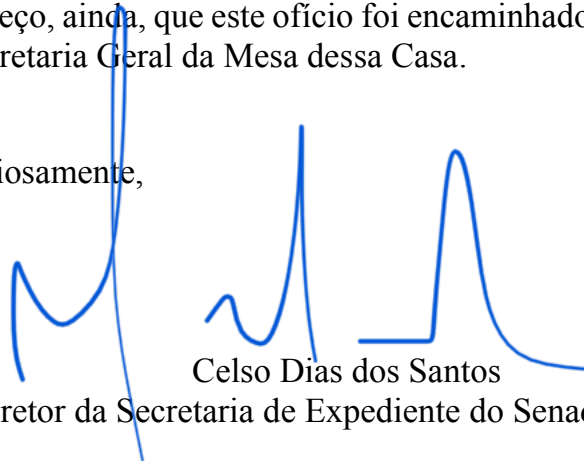
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 938, de 2020, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)”.

À Medida foram oferecidas 55 (cinquenta e cinco) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141397>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 938, de 2020**, que *"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	003
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	004; 005; 006; 007; 008
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	009; 010; 011; 012; 013
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	019
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	020; 021; 022; 025
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 055
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	024
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	026; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	042; 043; 044; 045
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	046
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	047; 048
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	049; 050; 051; 053; 054
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	052

TOTAL DE EMENDAS: 55



[Página da matéria](#)



MPV 938
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº CMMP
(à MPV nº 938, de 2020)

Altera o *caput* e o § 1º do Art. 1º e o *caput* do Art. 2º à MPV 938, de 2020, para que tenham a seguinte redação:

“Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, **de março a dezembro do exercício de 2020**, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será calculado a partir das variações mensais de **março a dezembro de 2020** em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....
Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês **e totalizará até R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais)** no período a que se refere o art. 1º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a atual conjuntura que vive o país decorrente do estado de calamidade pública, serão exigidos esforços múltiplos e compartilhamento de políticas públicas entre todas as esferas e instâncias de governo para o enfrentamento a pandemia do COVID19 (Coronavírus), faz-se urgente e fundamental dar condições aos Municípios para que, com recursos em caixa, possam executar as ações necessárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em razão da perspectiva de forte retração da arrecadação municipal com a estagnação de parte substancial das atividades econômicas, as incertezas inibem as ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Nesse sentido, para prevenir a paralisação das medidas de atendimento à população brasileira executadas pelos Municípios, é fundamental dar o mínimo de segurança aos gestores, estabelecendo repasse financeiro extraordinário, sempre que o total mensal do FPM for inferior ao de igual período do ano de 2019.

Dada que a projeção dos efeitos da crise econômica vai ser mais extensa que o período que se espera que ocorra a crise na saúde, é importante que as medidas sejam estendidas até o encerramento do mandato para dar mais poder de ação aos gestores municipais.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

EMENDA Nº _____
(à MPV 938/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1º e ao § 1º do art. 1º; e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Art. 1º. A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....”
“**Art. 2º** (Suprimido).”

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é garantir que estados e municípios receberão, entre março e dezembro de 2020, no mínimo, os valores aplicados em 2019 para o mesmo período, referentes ao FPE e FPM. Para que os entes possam ter capacidade financeira de fazer frente à pandemia do coronavírus, é essencial a segurança de que não receberão recursos menores nos fundos de participação em relação a 2019. Vale lembrar que a pandemia impõe pressão adicional a serviços públicos, especialmente saúde, setor historicamente subfinanciado no Brasil.

É sabido que o período de reconstrução, após o estado de calamidade, exigirá esforços ainda maiores dos entes subnacionais. Portanto, não é razoável

que a garantia de um piso para o FPE e o FPM se dê apenas até junho de 2020, conforme texto original da MP. Os efeitos econômicos da crise sanitária perdurarão e -as estimativas apontam para uma retração do PIB brasileiro em 2020.

Neste cenário, haverá forte redução da arrecadação dos fundos de participação, inviabilizando a prestação de serviços públicos pelos entes subnacionais. Para garantir a recomposição dos valores dos fundos de participação entre março e dezembro de 2020, a presente emenda altera a redação do art. 1º e suprime o art. 2º, que limita os valores repassados aos entes a R\$ 16 bilhões.

Num cenário de redução de 30% dos valores do FPE e FPM em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual, seriam necessários mais de R\$ 40 bilhões em 2020 para garantir a transferência aos entes dos mesmos valores de 2019, evidenciando que a MP não é suficiente para recompor as perdas.

Do ponto de vista fiscal, a proposta tem impacto na meta de resultado primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante a calamidade. Tratando-se de situação emergencial e urgente, os repasses podem ser assegurados por meio de MP de crédito extraordinário, não impactando o teto de gastos. Por fim, como há recursos na conta única do Tesouro a título de superávit financeiro na faixa de R\$ 1,3 trilhão, não é necessária a emissão de dívida, de modo a não afetar a regra de ouro. Percebe-se que a emenda é viável do ponto de vista fiscal e será essencial para que os entes possam enfrentar a pandemia em seus efeitos sanitários, sociais e econômicos, assegurando serviços públicos à população.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescente-se, onde couber:

Art. XXº Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), a União complementará os recursos a serem transferidos pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e pelo Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal, de forma a garantir que os recursos entregues não sejam inferiores àqueles transferidos no ano imediatamente anterior, além, de aporte adicional de R\$ 11,73 bilhões (onze bilhões, setecentos e trinta milhões de reais), no período que vigorar o decreto, conforme os parâmetros abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços); desse montante serão

distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna "A" e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna "B", ambas do Anexo I desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Parágrafo Único. O valor do aporte poderá ser pago em parcela única ou parcelado nos meses de vigência do decreto, conforme a conveniência do Governo Federal.

ANEXO I

UF	COLUNA A	COLUNA B
Amazonas	4,51%	0,84%
Amapá	3,54%	0,20%
Acre	4,21%	0,06%
Rondônia	3,40%	0,81%
Alagoas	5,10%	0,56%
Sergipe	3,95%	0,26%
Rio Grande do Sul	1,24%	9,87%
Maranhão	6,89%	1,69%
Tocantins	3,53%	0,81%
Rio Grande do Norte	4,31%	0,40%
Espírito Santo	2,47%	4,16%
Rio de Janeiro		4,89%
São Paulo	0,89%	15,57%
Piauí	4,57%	0,41%
Paraíba	4,18%	0,20%
Bahia	8,53%	3,86%
Goiás	2,75%	4,98%
Paraná	2,36%	8,84%
Minas Gerais	5,06%	13,15%
Pernambuco	6,60%	0,74%
Santa Catarina	1,07%	3,03%
Ceará	6,52%	0,86%

Pará	6,73%	5,89%
Distrito Federal	0,68%	0,40%
Mato Grosso	2,09%	14,05%
Roraima	3,09%	0,02%
Mato Grosso do Sul	1,75%	3,43%
REPASSE TOTAL	100,00%	100,00%

JUSTIFICATIVA

A emenda acima sugerida foi, inicialmente, de iniciativa do Deputado Lucas Vergilio (SD/GO), ao PL 1161/2020, que dispunha sobre o mesmo tema da Medida Provisória nº 938, de 2020. Diante da sua importância para os entes federados aproveito o ensejo de reapresentá-la.

Isto porque visa garantir de forma equilibrada a transferência dos recursos sem que haja qualquer prejuízo aos municípios e estados brasileiros. O aporte é necessário diante da queda de receita que os mesmos sofrerão nesse período, não só com a perda de receita própria, mas também com os repasses.

Em complemento ao que trouxe o nobre Deputado Lucas Vergilio, há que se considerar a chance de sanar as problemáticas trazidas pela Lei Kandir e as desonerações de ICMS que esta fez aos estados produtores de bens primários e outros que a legislação específica. Existem estudos que demonstram que o passivo da União com os Estados, em razão disto, passa de R\$30 milhões por ano.

Diante da pertinência e relevância da matéria, conto com o apoio nobres Pares para a aprovação de nossa emenda.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputada Leandre
PV/PR

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal

(FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 938 de 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de

R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 06 de Abril, de 2020



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$

20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus).

Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em

MPV 938
00019
- CM

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº
(à MP nº 938, de 2020)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

A Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo. (NR)

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I - calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês e totalizará até R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º. (NR)

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar o valor total definido no **caput**.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Brasília, _____ de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da MP 398/2020 Poder Executivo reconheceu que estados e municípios necessitam da recomposição do FPE e do FPM. Todavia, o texto apresentado na MP não proporciona total remédio contra a queda de arrecadação de Estados e Municípios durante a crise. O prazo de quatro meses – março a junho/2020 – e o valor de R\$ 16 bilhões, recompõe apenas uma parte das perdas dos fundos de participação.

A crise se estenderá além desse prazo, não por outro motivo que o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 tem validade até 31/12/2020. Portanto, entendemos ser razoável que as recomposições se deem durante prazo estabelecido pelo DL.

Da mesma maneira que não nos parece apropriado fixar o prazo em apenas quatro meses, não é salutar fixar o valor total da recomposição em R\$ 16 bilhões, pois, os recursos não seriam suficientes para o prazo proposto.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MELEIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2020, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Estados – FPE e do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valores correspondentes à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daqueles Fundos nos exercícios de 2019 e 2020, antes da incidência de descontos de qualquer natureza,.

Art. 2º O valores nominais apurados a serem repassados deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, auferido entre os meses correspondentes de 2020 em relação a 2019, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e estará limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de abertura de crédito extraordinário que poderá ser suplementada de acordo com as necessidades de compensação.

Art. 3º Os valores referidos no art. 1º, corrigidos nos termos do Art. 2º, serão calculados observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

Art. 4º Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março e subsequentes de 2020, caso persistam, serão entregues, em parcela única, até 15 dias após entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do primeiro mês posterior à entrada em vigor desta Lei ocorrerão, mensalmente, até o 15o (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5o (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 6º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem como objetivo criar condições mínimas de funcionamento da administração pública, nas esferas estadual e municipal de Governo no exercício de 2020 de modo a garantir, em termos reais em relação a 2019, os valores transferidos a título do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios

A crise em curso decorrente da pandemia do Corona Vírus afeta de forma severa o nível de atividade econômica e por consequência a arrecadação de impostos da União, base para os repasses do FPE e FPM.

Aliás, a desaceleração econômica registrada no último trimestre de 2019, que independeu da pandemia, já apresentou impactos significativos nos repasses do FPE e FPM em janeiro de 2020 – queda de mais de 10 % em termos nominais e mais de 13% em termos reais em relação a janeiro de 2019. Em fevereiro houve uma recuperação que decorreu em boa parte de fatores sazonais relativos de ajustes do Imposto de Renda dos fundos de investimento efetuados no final de janeiro. A projeção para o primeiro trimestre de 2020 da Confederação Nacional dos Municípios é de queda dos repasses em relação ao mesmo período de 2019.

Esta emenda substitutiva global cria condições de garantir o mínimo de sustentabilidade fiscal para os entes da federação, sobretudo para o elo mais fraco do nosso pacto federativo - os municípios com menos de 100 mil habitantes, que representam mais de 90% dos entes da federação e vivem sob a dependência dos repasses do FPM.

Por fim, vale lembrar que auxílio financeiro semelhante a este foi aprovado em 2009 por esse Congresso Nacional, via a conversão em Lei da MP 462/2009 enviada pelo Poder Executivo, para minimizar os efeitos para finanças públicas da crise do sistema financeiro de 2008.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões,

Dep. ENIO VERRI

Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos municípios devidos aos respectivos regimes próprios, quando houver, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, referente às competências de março até dezembro de 2020.

§1º O recolhimento ao RGPS, das competências de março até dezembro de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, corrigido pela SELIC, em 24 vezes, com o primeiro pagamento a partir de janeiro de 2021.

§2º Os recolhimentos suspensos em relação aos regimes próprios dos municípios, de que trata o caput, deverão ser regularizados de acordo com os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 ou por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo local, a ser encaminhada até 1º de novembro de 2020.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na

forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e o FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios, terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despendar a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retira pelo menos R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Apenas em 2019, foram R\$ 13,5 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e

municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados. Decerto, em razão da gravidade da crise, serão necessárias outras formas de apoio financeiro aos entes, mas o PL propõe um repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas.

O valor é absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Líder do PT



MPV 938
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020.

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 938/2020:

“**Art.** Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e do FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despende a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retirou R\$ 17,6 bilhões do SUS em 2018 e 2019. Apenas em 2019, foram R\$ 13,58 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados.

A emenda tem impacto primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante o estado de calamidade, nos termos do art. 65 da LRF. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário. Há recursos disponíveis no superávit financeiro das fontes na Conta Única do Tesouro, de modo que não haveria impacto sobre a regra de ouro. Portanto, a emenda é viável do ponto de vista fiscal, sendo crucial para que os entes tenham capacidade financeira de resposta à pandemia.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho
Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao caput e §1º do art. 1º da Medida Provisória n. 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....

Art. 2º Dê-se ao §§3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória n. 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 3º O valor total do apoio financeiro poderá ultrapassar o valor total definido no caput, desde que autorizado pelo Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada ser maior que o valor total definido no caput, negada a autorização a que se refere o §3º, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, relativizou as regras de responsabilidade fiscal, de modo a garantir que os entes federativos pudessem direcionar recursos públicos para o enfrentamento da pandemia, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020. Com a MP n. 938, de 2020, a União compromete-se a complementar os repasses do FPE e FPM, para evitar a queda abrupta das transferências constitucionais, pelo período de apenas três meses – março a junho de 2020.

A presente emenda visa a assegurar que ao longo de 2020 – mesmo prazo de vigência do estado de calamidade - os entes federativos continuem a receber os repasses para o FPM e FPE em valor não inferior ao entregue pela União no exercício de 2019. Trata-se de medida que permitirá maior previsibilidade orçamentária para os entes federativos, permitindo elaborar seus programas locais de enfrentamento à crise de forma mais adequada, e complementar as ações do Governo Federal no combate à pandemia.

Vale destacar que 70% dos municípios brasileiros dependem em mais de 80% de verbas que vêm de fontes externas à sua arrecadação. Em cidades com menos de 20 mil habitantes, mais de 90% da receita vem de transferências da União e dos Estados¹. Ou seja, para a maioria desses entes, a manutenção dos repasses nos mesmos

¹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,um-terco-dos-municipios-do-pais-nao-gera-receita-nem-para-pagar-salario-do-prefeito,70002473456> e <http://temas.folha.uol.com.br/remf/ranking-de-eficiencia-dos-municipios-folha/70-dos-municipios-dependem-em-mais-de-80-de-verbas-externas.shtml>

patamares de 2020, servirá principalmente, para assegurar a manutenção dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

Por essa razão, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União responsável pelos débitos referentes aos precatórios dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões,

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Líder do PT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício

de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de

colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “*desde que autorizados pelo Ministério da Economia*” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundos Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social.

Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da Emenda são:

- a)** Adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e
- b)** Garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 938
00034

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “*e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade*” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação aos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerada, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados - FPE para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença covid-19 (coronavírus), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária, e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia da covid-19 (coronavírus); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ) explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise da covid-19. Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus. O pedido já havia sido feito na quarta-feira (18). Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em

um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19 (coronavírus). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente a pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundos Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL (PSOL/RJ)

OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Art. 1 Além da recomposição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos municípios prevista nesta Lei, a União implementará um reajuste global transitório de 20%, de forma linear, no Teto de Média e Alta Complexidade e no Teto da Atenção Básica, em Transferências Voluntárias, para Estados e municípios nos próximos 04 meses.

Art. 2 A União deverá transferir ao Fundo Nacional de Saúde os recursos necessários e suficientes para implementação do reajuste no Fundo Nacional de Saúde no prazo de 15 dias.

Art. 3 O Fundo Nacional de Saúde observará o calendário regular de repasse dos Tetos aos Estados e municípios, facultada a antecipação em virtude da pandemia, devendo implementar o aumento de 20% já no primeiro ato de repasse que for verificado após a transferência de que trata o Art. 2.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer um apoio adicional aos Estados e municípios, porque a mera recomposição do Fundo em valores de 2019 não é suficiente para enfrentamento da crise. Além disso, os critérios do FPE e do FPM, embora meritórios, foram construídos com outros propósitos que não as necessidades emergenciais decorrentes da pandemia, que afeta os Estados e municípios de forma desigual.

A presente emenda determina um aumento linear de 20% no teto para todos os entes. A utilização do próprio teto de repasse do SUS como referência é desejável porque leva em consideração tamanho da população e complexidade e volume da rede de saúde local, fatores que serão críticos no enfrentamento da pandemia. Também faz-se necessário incluir tanto a atenção básica quanto a atenção especializada, uma vez que a pandemia exige de todo o sistema de saúde.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.



CONGRESSO NACIONAL

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na



CONGRESSO NACIONAL

informalidade. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e o FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios, terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despendar a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retira pelo menos R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Apenas em 2019, foram R\$ 13,5 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11



CONGRESSO NACIONAL

bilhões para estados. Decerto, em razão da gravidade da crise, serão necessárias outras formas de apoio financeiro aos entes, mas o PL propõe um repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas.

O valor é absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União responsável pelos débitos referentes aos precatórios dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e



CONGRESSO NACIONAL

econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões,

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos municípios devidos aos respectivos regimes próprios, quando houver, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, referente às competências de março até dezembro de 2020.

§1º O recolhimento ao RGPS, das competências de março até dezembro de 2020, poderá ser realizado de forma parcelada, corrigido pela SELIC, em 24 vezes, com o primeiro pagamento a partir de janeiro de 2021.

§2º Os recolhimentos suspensos em relação aos regimes próprios dos municípios, de que trata o caput, deverão ser regularizados de acordo com os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2021 ou por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo local, a ser encaminhada até 1º de novembro de 2020.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da necessidade de se abrir espaço fiscal para os municípios gerirem suas finanças, no período agudo da crise sanitária e econômica em curso, em que ocorrerá redução de receitas e necessidades urgentes de intensificação de gastos, sobretudo na área da saúde.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020.

(Deputado Federal Padre João)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2020, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Estados – FPE e do o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valores correspondentes à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daqueles Fundos nos exercícios de 2019 e 2020, antes da incidência de descontos de qualquer natureza,.

Art. 2º O valores nominais apurados a serem repassados deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, auferido entre os meses correspondentes de 2020 em relação a 2019, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e estará limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de abertura



CONGRESSO NACIONAL

de crédito extraordinário que poderá ser suplementada de acordo com as necessidades de compensação.

Art. 3º Os valores referidos no art. 1º, corrigidos nos termos do Art. 2º, serão calculados observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

Art. 4º Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março e subsequentes de 2020, caso persistam, serão entregues, em parcela única, até 15 dias após entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do primeiro mês posterior à entrada em vigor desta Lei ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 6º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global tem como objetivo criar condições mínimas de funcionamento da administração pública, nas esferas estadual e municipal de Governo no exercício de 2020 de modo a garantir, em termos reais em relação a 2019, os valores transferidos a título do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios

A crise em curso decorrente da pandemia do Corona Vírus afeta de forma severa o nível de atividade econômica e por consequência a arrecadação de impostos da União, base para os repasses do FPE e FPM.



CONGRESSO NACIONAL

Aliás, a desaceleração econômica registrada no último trimestre de 2019, que independeu da pandemia, já apresentou impactos significativos nos repasses do FPE e FPM em janeiro de 2020 – queda de mais de 10 % em termos nominais e mais de 13% em termos reais em relação a janeiro de 2019. Em fevereiro houve uma recuperação que decorreu em boa parte de fatores sazonais relativos de ajustes do Imposto de Renda dos fundos de investimento efetuados no final de janeiro. A projeção para o primeiro trimestre de 2020 da Confederação Nacional dos Municípios é de queda dos repasses em relação ao mesmo período de 2019.

Esta emenda substitutiva global cria condições de garantir o mínimo de sustentabilidade fiscal para os entes da federação, sobretudo para o elo mais fraco do nosso pacto federativo - os municípios com menos de 100 mil habitantes, que representam mais de 90% dos entes da federação e vivem sob a dependência dos repasses do FPM.

Por fim, vale lembrar que auxílio financeiro semelhante a este foi aprovado em 2009 por esse Congresso Nacional, via a conversão em Lei da MP 462/2009 enviada pelo Poder Executivo, para minimizar os efeitos para finanças públicas da crise do sistema financeiro de 2008.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938 DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº de 2020 - CM

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor mensal do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) e o valor total mínimo será de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R\$

4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses poderá ultrapassar o valor total mínimo definido no caput.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total mínimo definido no caput, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional proposta de crédito adicional de forma a repassar para cada ente federativo os montantes calculados na forma do art. 1º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir que a União preste apoio financeiro efetivo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a junho do exercício de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, antes da incidência de descontos de qualquer natureza.

Na proposta original do Poder Executivo o valor do apoio financeiro estava limitado ao montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) no período de março a junho do exercício de 2020. Com a aprovação da nossa emenda, estamos garantindo que esse limite represente o mínimo de transferências para os entes subnacionais.

A grave crise que atinge o nosso país com a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, deve provocar uma forte redução da atividade econômica, pois restringem as interações sociais, com os trabalhadores em casa e o fechamento temporário de estabelecimentos. Nesse cenário de incerteza não

podemos garantir que as perdas estarão limitadas a qualquer montante definido previamente e por essa razão estamos apresentando a presente emenda.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 938

00047 TIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, de 2020

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º A medida provisória 938, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§4º O apoio financeiro da União conforme previsto no *caput* será prorrogado automaticamente se perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês no período a que se refere o *caput* do artigo 1 e seu §3º, devendo todo o valor ser repassado conforme as regras de distribuição dos respectivos fundos. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da medida provisória 938, de 02 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida provisória é dar auxílio financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio do FPE e do FPM e, com isso, mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo 6/20. Ocorre que a MPV só prevê esse auxílio para os meses de março a junho de 2020. A presente emenda tem como objetivo prever o referido auxílio enquanto durar a pandemia.

Ademais, também muda a sistemática de distribuição dos recursos em cada mês. De acordo com a medida provisória, se em determinado mês for necessário transferir recursos para os fundos em quantia inferior a 4 bilhões, o saldo ficará com a União. A presente

emenda determina que, ainda que ocorra essa situação, deverá o saldo também ser repassado de maneira proporcional conforme regras de distribuição do FPE e do FPM.

Como esta emenda autoriza a prorrogação do auxílio além de julho, ela não define o teto de gastos para todo o período como ocorre na MPV. Por isso, revogo os parágrafos do art. 2º.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 938

00048 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, de 2020

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º A medida provisória 938, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 3º. Durante o período de que trata o art. 1º, é proibida a retenção ou o bloqueio à entrega de recursos dos referidos fundos pela União com fundamento no parágrafo único, inciso I, do art. 160 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida provisória é dar auxílio financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio do FPE e do FPM e, com isso, mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo 6/20. Nesse sentido, o governo federal garante que os valores a ser repassados para cada ente da federação nos meses de março a junho de 2020 no âmbito do FPE e do FPM serão os mesmos em relação ao mesmo período de 2019. Ocorre que a Constituição Federal, especificamente no art. 160, parágrafo único, inciso I autoriza a União a condicionar a entrega dos recursos dos fundos acima listados ao pagamento de seus créditos. Esta emenda proíbe tal condicionamento.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criada a ajuda financeira extraordinária aos Estados e Municípios, sob a forma de parcelas adicionais ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, em virtude da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Parágrafo único. A ajuda financeira extraordinária prevista no caput não exclui outras formas necessárias de apoio financeiro aos entes subnacionais, devendo ser considerado, para fins legais e orçamentários, repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas da União.

Art. 2º. A União transferirá:

I – Aos entes subnacionais que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, recursos que não sejam inferiores àqueles transferidos no ano de 2019.

II – Aos Estados e ao Distrito Federal que recebem o Fundo de Participação dos Estados (FPE), no exercício

de 2020, o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, e

III – Aos Municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2020, o valor de R\$ 20.600.000.000,00 (vinte bilhões e seiscentos milhões de reais), com o objetivo de prestar ajuda financeira extraordinária em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

§1º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Estados e ao Distrito Federal observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o ano de 2020.

§2º. A forma de calcular e entregar a parcela que cabe aos Municípios observará as mesmas regras aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o ano de 2020 após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º. Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à doença coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é (1) adicionar recurso novo no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que esses entes subnacionais possam enfrentar a grave crise sanitária e reflexos sociais e econômicos, decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19); e (2) garantir que os valores de repasses do FPE e do FPM, exercício de 2020, sejam no mínimo iguais aos do ano de 2019.

Sabe-se que nota do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e Distrito Federal (COMSEFAZ)

explicitou pedido de “R\$ 14 bilhões por mês ao governo federal para socorrer os estados pelas perdas de arrecadação com crise do coronavírus (covid-19). Eles querem ainda mais R\$ 5 bilhões durante três meses para ações emergenciais de saúde no enfrentamento à pandemia mundial de coronavírus (covid-19). O pedido já havia sido feito no dia 18/03/2020. Os secretários de Fazenda afirmam, no início da nova carta, que precisam de medidas imediatas para lutar contra a covid-19”¹ (grifos inovados). Portanto, a Emenda mantém os valores de 2019 e adiciona parcela de R\$ 15 bilhões, que são os valores adicionados apurados pelos Secretários de Fazenda estaduais.

Ademais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entregou ofício ao Poder Executivo solicitando, entre várias outras medidas, a liberação de R\$ 20,6 bilhões, no caso, “aumentar os recursos destinados à Saúde na ordem de R\$ 20,6 bilhões em um cenário de mitigação com distanciamento social de toda a população”. Desta maneira, esta Emenda atende o pleito dos prefeitos, referente aos gastos com saúde.

Os Estados e os Municípios brasileiros terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19). Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde, nosso SUS, evitando o colapso do sistema de atendimento para salvar vidas.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” expresso no §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite, arbitrariamente, o Ministério da Economia repassar, ou não, recursos do FPM e do FPE, em determinado mês, aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP em tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente à pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Ora, estabelece a MP que, havendo diferença a maior entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, os recursos que seriam destinados nos meses seguintes poderão ser antecipados, *desde que autorizados pelo Ministério da Economia*. Trata-se de colocar os entes subnacionais em situação de pedintes (“com o pires na mão”, como se costuma dizer).

Aliás, os Estados e os Municípios permanecem sem segurança acerca da entrada de recurso novo - tão necessário para que eles, que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS), possam realizar suas tarefas de proteção à saúde da população e outras atividades governamentais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprima-se o trecho “somente os valores das diferenças serão repassados” do §2º, do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e por conexão de mérito, suprimam-se também: os §§3º e 4º, do art. 2º, e o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar trecho normativo que permite a redução do valor de R\$ 4 bilhões para o FPE e FPM, em determinado mês, que seriam destinados aos entes subnacionais. Tal situação, a ser mantida na MP em tela, faz com que os Estados e Municípios permaneçam em situação de incerteza sobre a disponibilidade de recursos para fazer frente à pandemia de covid-19.

Por sua vez, a propaganda governamental engana ao dizer que serão entregues aos Estados e Municípios, mensalmente, o valor de R\$ 4 bilhões (ajuda financeira). Entretanto, havendo diferença a menor entre os R\$ 4 bilhões e a variação negativa de FPM e FPE, entre os anos de 2020 e 2019, a MP 938 determina apenas o repasse para manter a equivalência dos valores dos fundos entre 2020 e 2019, sem injetar recurso novo tão necessário para Estados e Municípios – que estão na linha de frente do sistema público de saúde (SUS).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

MPV: (938/2020)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O art. 1º da Medida Provisória n. 938, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, no período em que vigorar o Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março 2020, em relação ao período equivalente em 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais em relação ao período equivalente em 2019, para cada ente federativo.”

.....

Art. 2º. O art. 2º da Medida Provisória n. 938, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês no período a que se refere o art. 1º.

.....

§ 3º O valor mensal do apoio financeiro poderá ultrapassar o valor total definido no caput, desde que autorizado pelo Ministério da Economia.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada ser maior que o valor total definido no caput, negada a autorização a que se refere o §3º, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.”



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus (COVID-19) tem afetado profundamente a economia mundial. Grandes potências da Europa, Estados Unidos, China (epicentro da pandemia) têm sido afetadas profundamente. Por aqui a situação não é diferente. O país, que já não gozava de boa saúde econômica, tem sofrido com a redução da atividade econômica e até com a suspensão de atividades comerciais.

Se estruturas econômicas fortes e sedimentadas têm encarado severas dificuldades, pode-se imaginar qual o impacto da crise nos estados e principalmente nos municípios brasileiros, frágeis, dependentes e que já estavam, há tempos, em condições deficitárias.

Diante das circunstâncias, o Congresso Nacional não tem medido esforços na sua contribuição para o enfrentamento da crise, seja aprovando rapidamente o que lhe é demandado pelo Governo, seja através de medidas de sua própria iniciativa.

Assim, o Parlamento aprovou o Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março 2020, que reconhece o estado de calamidade pública face à pandemia, com efeitos até 31 de dezembro deste ano. Foi também nesse contexto que a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº. 1.161/2020, que *“concede auxílio financeiro emergencial aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para reforço dos fundos de participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal”*, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Propomos com a presente emenda, trazer o texto da Medida Provisória para uma redação mais próxima daquilo já aprovado pela Casa, mais sintonizado à situação de calamidade e mais adequado às necessidades dos estados e municípios brasileiros.

Sala das sessões, em 6 de abril de 2020

João H Campos - PSB / PE:

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, e, por conexão de mérito, o trecho “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” previsto no caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que os Estados e Municípios recebam injeção de recursos, na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, por via dos respectivos Fundos Constitucionais – FPE e FPM.

O art. 1º da MP em tela assegura apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos FPE e FPM, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Por sua vez, o art. 2º disponibiliza R\$ 4 bilhões, mensalmente, para o FPM e o FPE. Mas cria uma série de regras e obstáculos que, ao final e a cabo, impedem o usufruto desse pseudo adicional de recurso mensal. Logo, esta Emenda no mínimo determina que o valor do apoio financeiro será de até R\$ 4 bilhões por mês e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 938, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 938, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês para cada um dos Fundo Constitucionais a que se refere o art. 1º, e totalizará R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) adicionais no período de março a junho do exercício de 2020 tanto para o Fundo de Participação dos Estados – FPE, como para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer, de fato, que o FPE e FPM recebam, cada um, injeção de recursos na ordem de R\$ 4 bilhões mensais, totalizando R\$ 16 bilhões ao final do período de 4 meses.

Os efeitos da calamidade pública de covid-19 sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e FPM. Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties, atingindo em cheio os recursos dos Estados e Municípios brasileiros. E mais, os entes subnacionais terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19. Serão medidas para muito além das adotadas por restrição de contato social. Serão ações diretas no sistema público de saúde (SUS), evitando o colapso do sistema e atendimento para salvar vidas. Logo, os recursos por via do FPE e FPM são importantes e necessários.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
938/2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA Nº , DE 2020.

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 938/2020:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, em relação à média mensal da expectativa inicial fixada na LOA 2020, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020, em relação à média mensal da expectativa inicial fixada na LOA 2020, para cada ente federativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de **até R\$ 4.862.500.000,00 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais) por mês e totalizará até R\$ 19.450.000.000,00 (dezenove bilhões quatrocentos e cinquenta milhões de reais)** no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que **R\$ 4.862.500.000,00 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais)**, os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor **R\$ 4.862.500.000,00 (quatro bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais)**, somente os valores das diferenças serão repassados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 12,3 milhões de desempregados e 26,8 milhões de trabalhadores subutilizados. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e do FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despende a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retirou R\$ 17,6 bilhões do SUS em 2018 e 2019. Apenas em 2019, foram R\$ 13,58 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados.

Nesse sentido, apresentamos a sugestão de – mantendo a lógica compensatória que inspirou a edição da presente Medida Provisória – ampliarmos seu escopo, para cobrir não apenas a diferença entre o repasse de 2019 e aquele que efetivamente se realizaria em 2020, no período de março a junho, mas a variação negativa em relação à expectativa da média mensal de repasse prevista na LOA 2020 para esses fundos de participação, valor que, de fato, embasou a elaboração orçamentária dos entes federativos.

A emenda tem impacto primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante o estado de calamidade, nos termos do art.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

65 da LRF. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário. Há recursos disponíveis no superávit financeiro das fontes na Conta Única do Tesouro, de modo que não haveria impacto sobre a regra de ouro. Portanto, a emenda é viável do ponto de vista fiscal, sendo crucial para que os entes tenham capacidade financeira de resposta à pandemia.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 938, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

A MPV nº 938, de 2020, autoriza a União a conceder auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para compensar as perdas que esses entes federativos eventualmente possam sofrer em decorrência do estado de calamidade pública em curso. O apoio financeiro consiste na entrega pela União aos citados entes do valor correspondente à variação nominal negativa entre os créditos dos Fundos de Participação ocorridos nos meses de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza. São estabelecidos dois limites: um mensal, de R\$ 4 bilhões, outro global, referente ao período de 4 meses de vigência do apoio financeiro, definido em R\$ 16 bilhões.

A Exposição de Motivos nº 120/2020 ME defende que se trata de medida urgente visando assegurar, durante a crise, que Estados e

Municípios não serão prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, com o mesmo patamar nominal de recursos disponibilizados em igual período do ano anterior, de forma a, dentre outras ações, garantir a subsistência e empregabilidade em seus territórios. Prossegue a Exposição de Motivos argumentando que a urgência e a relevância da proposta decorrem da necessidade de entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a não interrupção das medidas de combate aos efeitos da pandemia e de modo a evitar que seja afetada a prestação dos serviços públicos urgentes e inadiáveis”.

Aberto e encerrado o prazo regimental definido pelo Ato Conjunto nº 1, de 2020, foram apresentadas 55 emendas, cujos conteúdos estão sumarizados no quadro a seguir:

Emendas	Conteúdo
1, 19	Amplia o apoio financeiro de R\$ 4 bilhões para 10 parcelas mensais (até dezembro) de R\$ 4 bilhões.
2	Idem emenda 1, sem ampliar o valor total do apoio financeiro (art. 2º).
3	Estabelece aporte adicional de R\$ 11,73 bilhões, metade para Estados e DF (partilha conforme a cessão onerosa) e metade para Municípios (partilha conforme o FPM).
4, 9, 14, 26, 33, 36, 49	Estabelece ajuda financeira extraordinária até dezembro correspondente às perdas de FPE/FPM e valor adicional de R\$ 15 bilhões para Estados e R\$ 20,6 bilhões para Municípios.
5, 10, 15, 27, 31, 37, 50	Suprime a expressão “desde que autorizados pelo Ministério da Economia” (Art. 2º, § 1º), a expressão “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” (art. 1º) e os §§ 3º e 4º do art. 2º.
6, 11, 16, 28, 34, 38, 51	Suprime a expressão “somente os valores das diferenças serão repassados” (art. 2º, § 2º), os §§ 3º e 4º do art. 2º e a expressão “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” (art. 1º).
7, 12, 17, 29, 35, 39, 53	Suprime os §§ 1º a 4º do art. 2º e a expressão “e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade” (art. 1º).
8, 13, 18, 30, 32, 40, 54	Dobra o valor do apoio financeiro, destinando metade aos Estados e ao DF e metade aos Municípios.
20, 45	Estabelece o apoio financeiro equivalente à perda em relação a 2019, considerada a variação do INPC, sem limitar o valor.
21, 44	Suspende exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias pelos Municípios.
22, 23, 42	Estabelece apoio financeiro de R\$ 11 bilhões para beneficiários do FPE e de R\$ 11,5 bilhões para beneficiários do FPM, para aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública.
24	Amplia o prazo do apoio financeiro até dezembro e estabelece que o apoio financeiro poderá ultrapassar R\$ 16 bilhões, desde que autorizado pelo Ministério da Economia.
25, 43	Responsabiliza a União pelo pagamento dos precatórios municipais em 2020.
41	Estabelece reajuste global transitório de 20% dos tetos de média e alta complexidade e da atenção básica.
46	Estabelece o apoio financeiro mínimo de R\$ 16 bilhões.

47	Estabelece prorrogação automática do apoio financeiro e suprime os §§1º a 4º do art. 2º.
48	Proíbe a retenção ou bloqueio à entrega de recursos dos fundos de participação para pagamento de créditos da União.
52	Estabelece apoio financeiro de R\$ 4 bilhões mensais até dezembro de 2020.
55	Estabelece apoio financeiro de R\$ 4,86 bilhões mensais (R\$ 19,45 bilhões no total) com base na média mensal da expectativa de transferência fixada na LOA 2020.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos de urgência e relevância foram bem justificados na Exposição de Motivos que acompanha a MPV diante da necessidade de não se interromper, pela ausência de recursos, as medidas de combate aos efeitos da pandemia e para que não seja afetada a prestação dos serviços públicos em momento tão conturbado por que passa o País.

No que se refere à constitucionalidade formal, a matéria é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra no texto da MPV qualquer afronta aos dispositivos contidos na Carta Magna, não havendo, pois, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

De igual modo, não vemos vícios quanto à juridicidade da matéria, pois seu texto se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito. Não verificamos incorreções na Medida Provisória em relação à técnica legislativa, estando seu texto em harmonia com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 938/2020.

A mesma situação se aplica à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

A **exceção** fica por conta da **Emenda nº 48**, diante da impossibilidade de se afastar dispositivo constitucional por legislação ordinária. Do mesmo modo, estão prejudicadas as **Emendas nºs 25, 41 e 43** porque estão inserindo matérias estranhas ao conteúdo original da MP, contrariando neste sentido entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade e compatibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se vislumbra qualquer desrespeito às normas vigentes, em especial em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei do Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária da União.

As despesas para o cumprimento do disposto na Medida Provisória são consentâneas e plenamente justificáveis diante da crise provocada pela pandemia que assola o País, como destaca Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal, amparada na edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando o Poder Executivo de perseguir a meta fixada para este exercício financeiro na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não vemos óbices à admissibilidade financeira da matéria, em especial não só por conta da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, já citado, como também porque a Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento

de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. A proposição atende às exigências da sobredita Emenda Constitucional, que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas e ações públicas destinados ao enfrentamento dos problemas causados pela crise do novo coronavírus (Covid-19).

Conclui-se que a Medida Provisória nº 938/2020, bem como as emendas de comissão a ela oferecidas são adequadas sob o ângulo orçamentário e financeiro.

II.3 – DO MÉRITO

Não se discute a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, sobretudo porque os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão sendo chamados a arcar com grandes sacrifícios financeiros para fazer face ao combate da pandemia do novo coronavírus, com um complicador a mais, a queda da arrecadação provocada pela retração da atividade econômica em todo o território nacional.

A autorização para que a União preste auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, como medida compensatória para previsíveis perdas nos repasses do FPE e do FPM, assim como as medidas que aprovamos e que redundaram na edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, são igualmente necessárias como imprescindíveis tanto para o combate dos efeitos da calamidade pública que se alastra pelo País, como para garantir a própria sobrevivência financeira dos entes federativos subnacionais.

Estamos convictos de que a União, na condição de ente mais forte da federação brasileira, tem mesmo que se comprometer com uma ajuda proporcional ao tamanho do problema, do contrário poderíamos enfrentar o colapso dos serviços públicos em muito pouco tempo.

Em linha com o disposto na MPV, aprovamos neste Plenário o PL nº 1.161/2020, que determina que enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), a

União complementar os recursos transferidos por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, de maneira que os recursos entregues não sejam inferiores àqueles transferidos no ano anterior.

Em relação à presente MP, temos a execução orçamentária de aproximadamente R\$ 9,86 bilhões até 18 de julho (valor pago), restando saldo significativo em relação ao valor projetado inicialmente. Cabe notar que, quando editada esta MP, havia a expectativa de retomada mais breve da atividade econômica. O que vemos, entretanto, é o prolongamento da quarentena, com reflexos negativos na capacidade financeira dos entes subnacionais.

Desde a edição desta MP, o Congresso Nacional aprovou diversas medidas de apoio a Estados e Municípios, com destaque para a Lei Complementar nº 173/2020. Esta norma atendeu de maneira mais especial os Estados e o Distrito Federal, que contaram com auxílio financeiro significativo, suspensão de pagamento de dívidas contratadas e reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

Desde então, temos observado novas demandas dos entes federativos. Assim, propomos a destinação dos recursos sobressalentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e acrescentamos previsão de entrega aos mesmos entes de R\$ 4 bilhões para socorro aos serviços de transporte público coletivo.

Nos termos apresentados, o saldo ainda não entregue será destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos meses de julho a novembro de 2020, proporcionalmente às reduções das quotas destes entes no FPE e no FPM.

Em relação aos sistemas de transporte público, sabemos que demanda caiu vertiginosamente em razão da pandemia e as concessionárias vêm amargando dificuldades econômicas seríssimas.

Por isso, propomos em nosso projeto de lei de conversão, em caráter emergencial e em razão da ocorrência do estado de calamidade pública

reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a destinação de R\$ 4 bilhões para que Estados, Distrito e Federal e Municípios possam garantir a prestação do serviço público essencial de transporte público coletivo e reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da Covid-19, mediante termo de compromisso firmado por estes entes com a União, contemplando a revisão das concessões, permissões e autorizações de transporte público urbano ou semiurbano naqueles entes, segundo os critérios mínimos definidos em nosso projeto de lei de conversão.

A ideia de nossa proposta é que, superado o momento difícil por que passam as empresas do setor de transporte público coletivo, o sistema possa sofrer alterações estruturais, sobretudo no que tange à governança e ao modelo de financiamento adotado nas concessões, permissões e autorizações em vigor. É preciso exigir uma contrapartida tanto da parte dos gestores públicos quanto das empresas prestadoras do serviço. Estas, a propósito, ficarão impedidas de pagar juros sobre capital próprio, de distribuir lucros aos acionistas e de conceder novos reajustes salariais, ressalvados os estipulados em convenção trabalhista, até 31 de dezembro de 2021 ou pelo tempo que durar o benefício auferido.

No que diz respeito às emendas, as alterações promovidas permitiram o acatamento parcial de várias delas: 1, 2, 5, 10, 15, 19, 24, 27, 31, 37, 50 e 52. Em relação às demais, a despeito da sempre meritória preocupação de seus autores, entendemos que seria inoportuno seu acatamento no presente momento, tendo em vista que se referem a valores já entregues ou que promovem incremento não negociado com o Poder Executivo ao apoio financeiro de que tratamos. A solução trazida por esta Relatoria conta com o aval do governo e favorece os Municípios em volume adequado para o momento, cabendo a esta Casa avaliar, no futuro próximo, a pertinência de novas medidas.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, VOTAMOS:

- i) pela admissibilidade da matéria, diante de sua relevância e urgência; pela constitucionalidade e boa

técnica legislativa da MPV e das Emendas que lhe foram apresentadas, exceção feita às Emendas nºs **25, 41, 43 e 48**;

- ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 938/2020 e das Emendas apresentadas; e
- iii) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 938/2020, pela aprovação parcial das emendas nºs 1, 2, 5, 10, 15, 19, 24, 27, 31, 37, 50 e 52, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição total das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Hildo Rocha
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 938, de 2020)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a novembro do exercício de 2020, em relação aos mesmos períodos de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e no art. 2º e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será calculado a partir das variações mensais de março a novembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão nos meses de março a novembro de 2020:

I – até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao período da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II – até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I – calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos deste artigo e do art. 2º; e

II – creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O valor total do apoio financeiro será de até R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais).

§ 1º O valor mensal do apoio financeiro será de até:

I – R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), nos meses de março a junho de 2020;

II – R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), nos meses de julho a novembro de 2020.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que o valor definido no § 1º, os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, apenas para a mesma finalidade prevista no caput do art. 1º.

§ 3º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser menor que o valor definido no § 1º, somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 4º O valor total do apoio financeiro referente aos nove meses não poderá ultrapassar o valor total definido no *caput*, devendo eventuais saldos sobressalentes serem entregues aos entes pelos mesmos critérios e prazos aplicáveis à parcela relativa a novembro de 2020.

§ 5º Na hipótese de a diferença apurada no total dos nove meses ser maior que o valor total definido no *caput*, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Art. 3º Serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter emergencial e em razão da ocorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), com o objetivo de

garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo e reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da Covid-19, mediante condições estabelecidas em termo de adesão firmado por estes entes com a União e à aprovação, nos entes administrativos e legislativos competentes, de revisão da legislação e das delegações de transporte público urbano ou semiurbano.

§ 1º A revisão dos contratos e o termo de adesão de que trata o caput deverão compreender:

I – total adimplemento pelo titular de obrigações contratuais junto ao operador, incluindo quitação de dívidas e de contraprestações pecuniárias pendentes;

II – acréscimo de receitas, redução de custos, dilatação de contratos ou outros mecanismos de reequilíbrio, que se somem ao aporte federal;

III – mecanismos que garantam a promoção da transparência da concessão ou permissão, sobretudo no que se refere à composição da tarifa de remuneração da prestação do serviço;

IV – observância de padrões mínimos de nível de serviço em contratos atuais e futuros;

V – exigência de contrapartidas do transporte individual motorizado para o financiamento da mobilidade urbana;

VI – adoção de instrumentos de compensação pela valorização imobiliária decorrente da infraestrutura de transportes nos planos diretores municipais; e

VII – vedação à adoção compulsória de gratuidades sem contraprestação pecuniária do titular do serviço público.

§ 2º As condições de que trata o caput serão especificadas em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os entes beneficiados com recursos nos termos deste artigo que não promoverem a revisão das concessões, permissões e autorizações de transporte público urbano ou semiurbano a que se refere o

caput até 31 de dezembro de 2021 ficam sujeitos, pelo período que durar a inadimplência:

I – à suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União para mobilidade urbana; e

II – ao impedimento para celebrar, nas áreas de transportes ou mobilidade urbana, acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

§ 4º Os recursos recebidos nos termos deste artigo poderão ser utilizados para garantia da prestação dos serviços de transporte público coletivo mediante, prioritariamente na seguinte ordem:

I – aquisição de bens essenciais, desde que o ativo adquirido passe a integrar relação de bens reversíveis e essenciais à prestação do serviço de transporte público coletivo;

II – pagamento direto de valores para reequilíbrio de contratos;

III – contratação de prestação de serviços de transporte de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em veículos adaptados, por meio dos instrumentos administrativos que se façam adequados; e

IV – outros meios admitidos em ato do Poder Executivo.

§ 5º Os entes que optarem por aderir às condições estabelecidas neste artigo prestarão contas do uso dos recursos recebidos diretamente ao Tribunal de Contas da União.

§ 6º Às empresas beneficiadas com recursos de que trata este artigo, ficam vedados o pagamento de juros sobre capital próprio e a distribuição de lucros aos acionistas até 31 de dezembro de 2021 ou pelo tempo que durar o benefício.

§ 7º A revisão das concessões, permissões e autorizações de transporte público urbano ou semiurbano de que trata o caput deverão trazer, no mínimo, mecanismos de:

I – auditoria independente nos balanços a partir do exercício de 2021;

II – níveis mínimos de qualidade que, em caso de repetidos descumprimentos, leve à caducidade do contrato; e

III – implantação de sistema de informação que permitam a auditoria de bilhetagem e o monitoramento georreferenciado dos veículos.

§ 8º Os recursos de que trata este artigo serão disponibilizados:

I – ao Distrito Federal e aos Municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II – em proporção à população de cada um dos entes federativos indicados no inciso I; e

III – em caso de prestação simultânea, no mesmo município, de serviços a que se refere o caput de titularidade de Município e Estado, de acordo com a divisão estabelecida no ato de que trata o § 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2020.

Deputado Hildo Rocha
Relator